



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Mandado de Segurança nº 0600076-10.2025.6.21.0000

Impetrante: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO-RS

Impetrado: JUÍZO DA 112ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE

Relatora: DESA. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

P A R E C E R

DIREITO PROCESSUAL ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE. ART. 267, § 6º, CÓDIGO ELEITORAL. ERRO NA INTERPOSIÇÃO NO SISTEMA PJE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO PRESENTE. QUESTÃO DE FUNDO DO RECURSO DE ORIGEM. VEDAÇÃO DE ANÁLISE EM SEDE DO WRIT. REFORMA DA DECISÃO APENAS PARA SEGUIMENTO DO RECURSO. PARECER PELA PARCIAL CONCESSÃO DA ORDEM.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO contra decisão do Juízo da 112ª Zona Eleitoral de Porto Alegre, a qual não conheceu do recurso de agravo de instrumento nos autos de nº 0600001-57.2024.6.21.0112. (ID 45939598)

Para tanto, o Impetrante alega a ocorrência de ilegalidade na decisão que deixou de conhecer do agravo de instrumento, sob a justificativa de erro grosseiro. Sustenta, então, que a interposição do recurso se deu no sistema PJe de primeiro grau devido à ausência da classe “agravo de instrumento” no PJe de segundo grau, o que impossibilitou seu protocolo diretamente no Tribunal. Assevera, também, que o recurso foi corretamente identificado e devidamente instruído, inclusive com a apresentação de contrarrazões e parecer do Ministério Público, não havendo qualquer prejuízo ao regular andamento processual. Defende, na mesma linha, que não se trata de erro grosseiro e que, diante das peculiaridades do caso, é cabível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Aponta, ainda, violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da não surpresa, uma vez que o fundamento utilizado na decisão impugnada não foi previamente debatido pelas partes, tendo sido suscitado de ofício pelo julgador.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, sustenta que houve violação a direito líquido e certo, ressaltando que a não aplicação da anistia prevista no art. 55-D da Lei nº 9.096/1995 inviabiliza a continuidade das atividades partidárias, comprometendo gravemente o exercício das funções institucionais da agremiação. Diante disso, requer a suspensão dos “efeitos da sentença, no tocante à execução imediata do acordo entabulado entre as partes, em face da existência de anistia e para que seja remetido o recurso de agravo de instrumento ao egrégio TRE-RS, até ulterior decisão do Tribunal Regional Eleitoral, em relação ao recurso a ser interposto.” (ID 45939593)

Denegada a liminar, sob fundamento de que o *writ* fora manejado como substitutivo de Recurso Inominado e pela intempestividade do Agravo de Instrumento originário (ID 45940099), foi interposto Agravo Interno alegando que: a) a sentença de origem que indeferiu o pedido de anistia recebeu a petição à semelhança de uma "exceção de pré-executividade", portanto, a consequência técnica e lógica de sua improcedência seria a interposição de agravo de instrumento, tornando sua interposição tecnicamente acertada; b) a contagem do prazo recursal pela própria 112ª Zona Eleitoral foi de 15 dias úteis, o que demonstra que o juízo de origem considerou o prazo cabível para agravo de instrumento; c) as enchentes em maio de 2024 no Rio Grande do Sul ocasionaram a suspensão dos prazos processuais, tornando o agravo de instrumento, protocolado em 03/06/2024, tempestivo após a reabertura da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fluência dos prazos; d) o juízo de origem cometeu um equívoco judicial ao não conhecer do agravo de instrumento, pois a competência para conhecer do recurso é do Tribunal *ad quem* e não do Magistrado *a quo*; e) o erro grosseiro apontado pelo Juízo de origem se deu pela inadequação do grau de jurisdição para interposição do recurso, e não pelo erro na escolha da peça recursal (agravo de instrumento); f) a petição "agravo de instrumento" existe para protocolo no sistema PJe-E de primeiro grau, tanto que foi efetivado nos autos de origem, mas é inexistente como classe de protocolo no PJe de segundo grau; g) a prática desse egrégio Tribunal para agravo de instrumento é peticionar como "petição cível" e reclassificar, o que, em sua visão, o exime de erro grosseiro por ter protocolado onde a nomenclatura existia. Com isso, requer que: a) sejam solicitadas informações ao setor processual desse colendo Tribunal e ao Juízo de origem para comprovar a existência/inexistência da classe "agravo de instrumento" para protocolo em cada grau, a fidedignidade da nomenclatura no PJe de origem e a contagem de prazo realizada pelo juízo de origem; e, b) em não ocorrendo retratação, que o feito seja remetido o feito a esse egrégio Tribunal para que seja concedida a segurança, com o efeito de sustar o ato impugnado e outorgar a ordem requerida no *mandamus*.

Juntadas as certidões solicitadas no Agravo Interno (ID 45953678), em juízo de retratação, foi acolhido o recurso, porquanto as "circunstâncias evidenciam que o recurso foi interposto na instância de origem por motivo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

alheio à vontade do agravante”, bem como “é viável o exercício do juízo de retratação quanto ao cabimento e a tempestividade do agravo de instrumento interposto.” (ID 45957554)

Na sequência, foi prolatada decisão final que, ao fundamento de “que o não recebimento do agravo de instrumento pelo juízo de primeiro grau denota usurpação da competência originária deste órgão *ad quem*”, deu “provimento ao agravo interno” e recebeu “a inicial do mandado de segurança.” (ID 45968004)

Após, com as informações do Impetrado (ID 45974607), foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste parcial razão ao Impetrante. Vejamos.

De plano é de se apontar a impossibilidade da apreciação da questão relativa à suspensão dos efeitos da sentença prolatada nos autos nº 0600001-57.2024.6.21.0112 – especificamente quanto à execução imediata do acordo celebrado entre as partes, diante da alegação de anistia –, porquanto deve ela ser apreciada no bojo do próprio Agravo de Instrumento interposto por equívoco justificado no primeiro grau.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, neste caso, o Impetrante inicialmente busca o regular processamento daquele Agravo de Instrumento interposto nos autos da Petição Cível nº 0600001-57.2024.6.21.0112, tendo em vista que o Juízo *a quo* lhe negara seguimento, justamente porquanto interposto no primeiro grau, em vez de diretamente perante essa egrégia Corte.

Neste pormenor, cabe destacar que, embora o Julgador de primeiro grau tenha a possibilidade de rever a própria decisão, inexistente previsão legal que o autorize a fazer juízo de admissibilidade do recurso que lhe é apresentado, devendo restringir-se à hipótese de manutenção ou não da decisão proferida. E, em caso de manutenção do decidido, incontinenti deve remeter o feito ao Tribunal *ad quem*.

Após o prazo para apresentação de contrarrazões pelo recorrido, em não havendo retratação da decisão vergastada, o Julgador deve fazer subir o recurso ao Tribunal no prazo de 48 horas, não lhe cabendo a hipótese de deixar de receber o recurso sob qualquer alegação.

Dessa forma, ao negar seguimento ao recurso eleitoral interposto pelo ora Impetrante no processo nº 0600001-57.2024.6.21.0112, o Magistrado desatendeu o disposto no art. 267, § 6.º, do Código Eleitoral.:

Ademais, conforme certidão acostada ao ID 45953678), findou comprovado que, ao tempo da interposição do Agravo de Instrumento pelo Impetrante, havia um erro no PJE de 2º grau, o qual impedia a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

protocolização da classe “Agravado de Instrumento” por partes e advogados diretamente a esse colendo Tribunal.

Assim, uma vez violado o direito líquido e certo do Impetrante de ter seu recurso encaminhado ao Tribunal, **deve prosperar em parte a demanda**, tão-somente para que o Agravo de Instrumento tenha seu curso perante essa colenda Corte.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **procedência parcial da ação**, com a **concessão da ordem** apenas para que o Agravo de Instrumento interposto nos autos de Petição Cível nº 0600001-57.2024.6.21.0112 seja encaminhado a esse egrégio Tribunal.

Porto Alegre, 27 de maio de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

VG